Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 0805191-66.2026.8.19.0037

Embargante: Vitor Ribeiro Claudino

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a recurso ministerial para reformar decisão de revogação da prisão preventiva e restabelecer a custódia cautelar, com determinação de expedição de mandado de prisão.

2. O embargante alegou omissão quanto ao exame do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão e da ausência de fatos novos contemporâneos, bem como contradição entre o restabelecimento da custódia e a data designada para a audiência de instrução e julgamento.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 10/11/2026 18:15:19
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

3. Requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para manutenção da liberdade provisória com medidas cautelares do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pediu o suprimento das omissões e o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou outro vício previsto no art. 619 do CPP ao restabelecer a prisão preventiva; e **(ii)** saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer a liberdade provisória e prequestionar os dispositivos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade do julgado. Não servem para rediscutir o mérito nem para reapresentar argumentos já apreciados pelo colegiado.

6. Não houve omissão quanto ao art. 316 do CPP. O acórdão embargado registrou que a revogação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

da prisão preventiva ocorreu sem indicação de circunstância superveniente apta a afastar os fundamentos da custódia. O comportamento do acusado após a soltura não integra o juízo de superveniência exigido para a revogação.

7. Também não houve omissão quanto ao art. 282, § 6º, do CPP. O acórdão fundamentou de forma individualizada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, diante da reincidência específica, do fracionamento da droga para comercialização e dos indícios de vinculação a estrutura criminosa.

8. Inexiste contradição interna no julgado. O registro do lapso até a audiência de instrução e julgamento, com recomendação de antecipação ao juízo de origem, é compatível com o restabelecimento da prisão preventiva e com a garantia da razoável duração do processo.

9. A alegação relativa à pequena quantidade de entorpecente e à ausência de violência ou grave ameaça já havia sido apreciada no acórdão embargado. A insurgência traduz inconformismo com o mérito da decisão, o que impede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. O prequestionamento também não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

se justifica, porque a matéria foi apreciada nos limites da controvérsia submetida a julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos rejeitados para manter integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "**1.** Os embargos de declaração, na forma do art. 619 do CPP, destinam-se apenas a sanar obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, não se prestando à rediscussão do mérito. **2.** Não há omissão quando o acórdão examina a ausência de circunstância superveniente apta a justificar a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP. **3.** O mero cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão não afasta, por si só, os fundamentos concretos da custódia preventiva. 4. Não há contradição entre o restabelecimento da prisão preventiva e a recomendação de antecipação da audiência de instrução, quando ambas as providências decorrem da necessidade de preservação da ordem pública e da razoável duração do processo. **5.** Inexistentes os vícios apontados, são incabíveis os efeitos infringentes e desnecessário novo pronunciamento apenas para fins de prequestionamento."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §§ 4º e 6º, 312, 316, parágrafo único, 319 e 619; CF/1988, art. 5º, LIV, LVII, LXV e LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.265.575/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 01.10.2026, DJEN de 05.10.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° **0805191-66.2026.8.19.0037**, tendo como embargante **Vitor Ribeiro Claudino** e embargado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, **em conhecer** e, no mérito, **REJEITAR os embargos de declaração opostos**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes e prequestionatórios** opostos por **Vitor Ribeiro Claudino**, por intermédio de advogado constituído, com fulcro no artigo 619 do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido por esta Egrégia Câmara Criminal no Recurso em Sentido Estrito nº 0805191-66.2026.8.19.0037, que **deu provimento ao recurso ministerial** para reformar a decisão que havia revogado a prisão preventiva do embargante e restabelecer a custódia cautelar, determinando a expedição do respectivo mandado de prisão.

No mérito, sustenta o embargante que o acórdão padece de **omissão** quanto à ausência de descumprimento das medidas cautelares e à falta de contemporaneidade de fatos novos, bem como de **contradição** e desproporcionalidade entre o restabelecimento da custódia e a data designada para a audiência de instrução e julgamento.

Argumenta que o acórdão fundamentou o restabelecimento da prisão na ausência de circunstância fática superveniente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Penal, mas deixou de examinar o seu comportamento durante o período em que permaneceu em liberdade provisória.

Afirma que cumpriu rigorosamente as condições impostas (comparecimento periódico e proibição de ausentar-se da comarca), sem qualquer notícia de reiteração delitiva, violação das determinações judiciais ou embaraço à instrução.

Invoca o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar, devendo o não cabimento ser justificado de forma individualizada.

Alega que a omissão obstou a adequada aferição da eficácia das medidas do artigo 319 do mesmo Código, cuja idoneidade teria sido demonstrada pelo próprio decurso do tempo sem intercorrências.

Aponta, ainda, contradição interna no julgado que, ao mesmo tempo em que decretou a medida extrema, teria reconhecido a existência de dilação processual abusiva na origem, ao registrar que a audiência de instrução e julgamento está designada apenas para 20 de abril de 2028.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que a mera recomendação ao Juízo de origem para a antecipação do ato instituiu segregação cautelar por tempo indeterminado e substancialmente excessivo, incompatível com a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana.

Acrescenta que a quantidade de entorpecente apreendida (24,90g de cocaína e 0,40g de haxixe), aliada à ausência de violência ou grave ameaça, não autorizaria a manutenção de prisão provisória por quase dois anos até o início da instrução probatória, o que configuraria antecipação punitiva vedada pelo ordenamento constitucional.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para manter a liberdade provisória concedida pelo Juízo de origem, com as medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 do Código de Processo Penal, e o recolhimento do mandado de prisão expedido.

Subsidiariamente, pede o suprimento das omissões e o **prequestionamento** expresso dos artigos 282, §§4º e 6º, 312, 316, 319 e 619 do Código de Processo Penal, e do artigo 5º, incisos LIV, LVII, LXV e LXXVIII, da Constituição da República.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, porquanto tempestivos, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão padece de **omissão** quanto à ausência de descumprimento das medidas cautelares e à falta de contemporaneidade de fatos novos, bem como de **contradição** entre o restabelecimento da custódia e a data designada para a audiência de instrução e julgamento.

Sem razão, todavia.

Cumpre assentar, de início, que os embargos de declaração, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal, prestam-se exclusivamente a suprir obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade do julgado, **não se prestando à rediscussão do mérito da causa**, tampouco à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

reapresentação de argumentos já examinados e rejeitados pelo colegiado.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "***o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio***" (AgInt no REsp n. 2.265.575/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 5/10/2026).

No que se refere ao **suposto cumprimento das cautelares e à contemporaneidade**, **não se vislumbra a omissão apontada**.

O acórdão embargado examinou expressamente o artigo 316 do Código de Processo Penal e assentou que a revogação da prisão preventiva, ocorrida 32 (trinta e dois) dias após a decisão proferida em audiência de custódia, deu-se sem a indicação de qualquer circunstância superveniente capaz de infirmar os fundamentos da custódia anteriormente decretada.

A análise da legitimidade da revogação toma por referência o quadro existente **no momento em que proferida a decisão recorrida**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

O comportamento do embargante após a soltura, posterior portanto ao ato impugnado, não integra o juízo de superveniência exigido pelo artigo 316 e, por isso, não tinha de ser enfrentado.

Ainda que assim não fosse, o mero cumprimento das condições impostas não afasta, por si só, os elementos concretos que justificaram a prisão, a saber, a **reincidência específica**, o **fracionamento da droga para comercialização** e os **indícios de vinculação a estrutura criminosa**. Tais elementos foram detalhadamente examinados no acórdão.

A alegação de cumprimento rigoroso das medidas, ademais, vem desacompanhada de qualquer comprovação nos embargos.

Tampouco há omissão quanto ao **artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal**.

O acórdão consignou, de forma individualizada, que as medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 dias) mostram-se insuficientes, porquanto não têm o condão de impedir a retomada da atividade de tráfico nem de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

neutralizar a possível vinculação do embargante à estrutura criminosa.

Cuida-se, portanto, de fundamentação específica sobre o não cabimento da substituição, que apenas desagrada ao embargante.

Também **não se verifica a contradição** apontada.

A contradição que autoriza os embargos é aquela interna ao julgado, entre as suas premissas e a conclusão, e não a que o embargante extrai da comparação entre o acórdão e a tese que defende.

O acórdão **não reconheceu "dilação processual abusiva"**. Limitou-se a registrar o longo prazo até a data designada para a audiência de instrução e julgamento (20 de abril de 2028) e, por se tratar agora de réu preso, a recomendar ao Juízo de origem que busque antecipá-la, a fim de garantir a razoável duração do processo.

A recomendação é, assim, consequência coerente do restabelecimento da custódia, e não com ele incompatível. Não há conflito entre reconhecer o risco concreto à ordem pública e, ao mesmo tempo, zelar pela celeridade do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

A prisão restabelecida tampouco é **por tempo indeterminado**. Submete-se à revisão periódica de sua necessidade, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, além de poder ser reexaminada pelas vias próprias, caso eventual demora injustificada venha a se configurar.

Quanto à **quantidade de entorpecente e à ausência de violência ou grave ameaça**, trata-se de matéria já apreciada. O acórdão assentou que a gravidade concreta do contexto não se esgota nesses fatores, e que a reincidência específica, a forma de acondicionamento da droga e os elementos indicativos de vinculação à facção criminosa evidenciam risco concreto e atual à ordem pública.

A pretensão de reabrir esse debate traduz inconformismo com o mérito já decidido, matéria imprópria à via eleita.

Prejudicado, em consequência, **o pedido de efeitos infringentes**, ante a ausência dos vícios apontados.

Por fim, no que diz respeito ao **prequestionamento** dos dispositivos legais e constitucionais invocados, todos foram devida e implicitamente examinados pelo acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

embargado, no limite da matéria efetivamente submetida a julgamento, não havendo omissão a ser sanada para os fins almejados pela Defesa.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se o acórdão embargado em sua integralidade.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ